

## LEI Nº 401 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2003

**Institui horário especial de trabalho, cria gratificação por atividade de natureza especial para Motoristas do Município, que exerçam suas funções no transporte escolar e dá outras providências.**

VALSERINA MARIA BULEGON GASSEN, Prefeita Municipal de São João do Polêsine, Estado do Rio Grande do Sul.

Faço Saber, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e EU, sanciono e promulgo a seguinte LEI:

~~Art. 1º - Mantida a jornada normal de trabalho fixada na Lei nº 199 de 29.10.97, é instituído um horário especial de trabalho para os Motoristas do Município, que exerçam suas funções no transporte escolar, a seguir descrito:~~

### ~~I - DE SEGUNDA-FEIRA A SEXTA-FEIRA~~

<del>TURNO</del>	<del>HORÁRIO</del>	<del>JORNADA</del>
<del>1º</del>	<del>6:40h às 8:40h</del>	<del>2,00 horas</del>
<del>2º</del>	<del>11:00h às 13:00h</del>	<del>2,00 horas</del>
<del>3º</del>	<del>16:00h às 18:00h</del>	<del>2,00 horas</del>

### ~~II - AOS SÁBADOS~~

<del>TURNO</del>	<del>HORÁRIO</del>	<del>JORNADA</del>
<del>1º</del>	<del>7:00h às 9:00h</del>	<del>2,00 horas</del>
<del>2º</del>	<del>11:00h às 13:00h</del>	<del>2,00 horas</del>

**Art. 1º -** Mantida a jornada normal de trabalho fixada na Lei nº 199 de 29.10.97, é instituído um horário especial de trabalho para os motoristas do município, que exerçam funções no transporte escolar, o qual será regulamentado por decreto ([Redação alterada pela Lei nº 837/2017](#)).

~~**Parágrafo Único** - O horário especial estabelecido no presente artigo terá aplicação nos períodos letivos do ano escolar, ficando o servidor nos demais dias, subordinado ao horário normal de Motorista do Município.~~

**Parágrafo único-** O horário especial estabelecido por decreto terá aplicabilidade nos períodos letivos do ano escolar, ficando o servidor nos demais dias,

subordinado ao horário normal de Motorista do Município ([Redação alterada pela Lei nº 837/2017](#)).

~~**Art. 2º** - A jornada de trabalho especialmente estabelecida para os servidores de que trata esta Lei, na forma e nas condições por ela especificadas, será de 06(seis) horas por dia e 34(trinta e quatro) horas semanais, podendo por eventual necessidade de serviço ser ampliada, sem caracterizar excesso, até o limite legal de 08(oito) horas por dia, 40(quarenta) horas semanais.~~

**Art. 2º** - A jornada de trabalho especialmente estabelecida para os servidores de que trata esta Lei, na forma e nas condições por ela especificadas, será de 08(oito) horas por dia e 40 (quarenta) horas semanais ([Redação alterada pela Lei nº 837/2017](#)).

~~§ 1º - A jornada de trabalho que resultar excedente ao limite legal, previstos nas especificações do cargo de Motorista, será considerado extraordinário na forma de lei.~~

§ 1º - A jornada de trabalho que resultar excedente ao limite legal, previstos nas especificações do cargo de Motorista, será considerado extraordinário na forma de lei ([Redação alterada pela Lei nº 837/2017](#)).

~~§ 2º - No período em que for instituído Turno Único, no serviço público municipal, o horário de que trata esta lei, permanecerá inalterado para àqueles servidores que estiverem no exercício do mesmo.~~

§ 2º - No período em que for instituído Turno Único no serviço público municipal, o horário estipulado no Decreto a que se refere o caput deste artigo, permanecerá inalterado para àqueles servidores que estiverem no exercício do mesmo ([Redação alterada pela Lei nº 837/2017](#)).

~~**Art. 3º** - É criada a gratificação pelo exercício de atividade de natureza especial, correspondente a 10% do vencimento básico do Motorista, a ser atribuída ao Motorista do Quadro de Servidores do Município, enquanto designado para exercer suas funções no serviço de transporte escolar.~~

~~§ 1º - Esta gratificação somente será atribuída quando o Motorista estiver no efetivo exercício da função a ela atinente, e durante os afastamentos que o regime jurídico único considera como de efetivo exercício.~~

~~§ 2º - Durante as férias escolares, o motorista perceberá a gratificação proporcionalmente aos meses de seu exercício no ano letivo, considerando como mês a fração igual ou superior a 15(quinze) dias.~~

**Art. 3º** - É criada a gratificação pelo exercício de atividade de natureza especial, correspondente a 20% do vencimento básico do Motorista, a ser atribuída ao

Motorista do Quadro de Servidores do Município, enquanto designado para exercer suas funções no serviço de transporte escolar.

§ 1º - Esta gratificação somente será atribuída quando o Motorista estiver no efetivo exercício da função a ela atinente, e durante os afastamentos que o regime jurídico único considera como de efetivo exercício.

§ 2º - Durante as férias escolares, o motorista perceberá a gratificação proporcionalmente aos meses de seu exercício no ano letivo, considerando como mês a fração igual ou superior a 15(quinze) dias. [\(Redação alterada pela Lei nº 848/2018\)](#).

**Art. 4º** - A gratificação de que trata esta Lei será incluída no cálculo da remuneração das férias regulamentares e da Gratificação de Natal.

**Art. 5º** - A despesa decorrente desta Lei será atendida por conta das dotações orçamentárias próprias.

**Art. 6º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de novembro de 2003.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL  
DE SÃO JOÃO DO POLÊSINE, aos onze dias do mês de novembro de 2003.

**VALSERINA M. B. GASSEN**  
**Prefeita Municipal**

**Registre-se e Publique-se**  
**Em 11.11.2003**

**DELISETE M. B. VIZZOTTO**  
**Assessor Administrativo**